AO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE SAÚDE

REF.: CONCORRÊNCIA Nº. 02/2025

MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.301.316/0001-84, com sede à Rua Emiliano Perneta, nº 1359, Balneário Volta ao Mundo, Itapoá/SC – CEP 89.249-000, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO HIERÁRQUICO

com fulcro no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão de desclassificação de sua proposta no âmbito da Concorrência nº 02/2025, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto no âmbito da Concorrência nº 02/2025, instaurada pelo Município de Itapoá/SC, por meio da Secretaria de Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa de construção civil com fornecimento de materiais e mão de obra especializada para execução da Unidade Básica de Saúde (UBS) Barra do Saí, com valor máximo estimado de R$ 2.380.815,38 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

A empresa ora requerente apresentou proposta no valor de R$ 1.597.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil reais), correspondente a um desconto de 32,92% sobre o valor orçado, **tendo sido inicialmente classificada no certame, com manifestação favorável da assessoria jurídica constante no Parecer Jurídico nº 020/2025.**

Posteriormente, após apresentação de recurso por parte da empresa W C CONSTRUTORA LTDA, empresa amplamente conhecida no município, **sendo detentora de diversos contratos com essa administração,** que ofertou proposta de R$ 1.666.570,78 (com desconto de 30%), foi emitido o Parecer Técnico nº 025/2025, seguido do Parecer Jurídico nº 0155/2025, **alterando imotivadamente o entendimento anterior e culminando na desclassificação da proposta da requerente**

sob alegação de inexequibilidade.

A decisão, além de estranhamente contrariar o parecer anterior, foi proferida sem oportunizar à empresa qualquer diligência para comprovação da viabilidade da proposta, tampouco considerar que a proposta a da recorrente W C CONSTRUTORA, também ficou abaixo do limite de 75%, nos termos do art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021.

A requerente, inclusive, já possui contratos em plena execução junto à Administração Pública com propostas em patamar inferior a 75% do valor máximo da administração:

> **CLÁUSULA QUINTA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**
>
> **5.1** Pela integral e satisfatória execução dos serviços indicados na cláusula primeira, a CONTRATADA receberá a importância global **de R$ 677.800,00 (seiscents e setenta e sete mil e oitocentos reais)**, correspondente ao DESCONTO LINEAR de (26,707946%), (vinte e seis vírgula setenta por cento). quantia que abrange todas as especificações, quantitativos, valores unitários e global, sendo de inteira responsabilidade da CONTRATADA a omissão de serviços necessários a completa e perfeita execução dos serviços contratados.

Insta destacar que no caso em discussão, o objeto será executado na sede da recorrente, possibilitando descontos ainda mais agressivos, visto o baixo custo com logística e ampla gama de fornecedores já credenciados na região.

Assim sendo, busca-se a reforma da decisão administrativa, conforme fundamentos que seguem.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de reconsideração é cabível e tempestivo, nos termos do artigo 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê expressamente:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação do ato ou da lavratura da ata.

A decisão que desclassificou a empresa recorrente foi tornada pública em 29 de abril de 2025. Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis ainda está em curso, razão pela qual o presente pedido é plenamente tempestivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de reconsideração suspende automaticamente os efeitos do ato recorrido até decisão final da

autoridade competente:

> Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Dessa forma, não deve haver qualquer movimentação no certame enquanto pendente a **análise do presente pedido**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo administrativo.

DA OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO PARECER 020/2025

O dever de motivação não é mera formalidade, mas garantia constitucional assegurada ao administrado, prevista no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de elemento essencial à validade dos atos administrativos, especialmente quando implicam restrição de direitos ou eliminação de participantes do processo licitatório.

No caso em análise, a decisão de desclassificação da proposta da empresa Recorrente não foi acompanhada de motivação técnica minimamente detalhada, que demonstrasse a efetiva inexequibilidade da proposta.

Limitou-se a afirmações genéricas e desprovidas de amparo técnico, **sem qualquer análise concreta dos documentos apresentados ou mesmo tentativa de diligência junto à empresa.**

Não foi apresentada justificativa que validasse a alteração de entendimento entre os pareceres 20/2025 e 25/2025.

Não se pode admitir, no Estado Democrático de Direito, que uma empresa que apresentou todos os documentos de habilitação, garante sua plena capacidade de execução contratual e ainda comprova, com contratos análogos já firmados com a Administração Pública, a viabilidade de sua proposta, seja penalizada com a desclassificação sumária.

Pior: sem que a autoridade competente sequer diligencie previamente, a fim de solicitar os elementos que julgar necessários para uma avaliação técnica precisa.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJ-SC já se manifestou quanto a arbitrariedade e nulidade de analises sem exposição dos motivos:

> ADMINISTRATIVO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - **AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS - ARBITRARIEDADE - NULIDADE DA ATA DE JULGAMENTO E DOS ATOS POSTERIORES** - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (...(**A motivação deriva da**

> **necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa**. (...) (TJ-SC - MS: 20100332812 Blumenau 2010.033281-2, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 03/08/2010, Primeira Câmara de Direito Público)

DA OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE DILIGENCIAR ANTES DE DESCLASSIFICAR

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, **a Administração Pública possui o dever de promover diligências sempre que necessário para esclarecer ou complementar informações** quanto a proposta ou documentos de habilitação:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo **em sede de diligência, para:**
> **I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura certame;

No caso em discussão, a empresa MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou proposta economicamente vantajosa e anexou os documentos necessários à habilitação, além de garantir expressamente a exequibilidade de sua proposta e manifestar plena ciência de sua responsabilidade pela execução contratual.

Trata-se de verdadeira inversão lógica do processo: **ao invés de diligenciar para confirmar a viabilidade da proposta mais vantajosa, a Administração optou por afastá-la sumariamente, sem qualquer aprofundamento técnico ou tentativa de instrução adequada do processo.**

A conduta da Administração em não diligenciar e simplesmente desclassificar a proposta da empresa recorrente configura não apenas descumprimento da Lei nº 14.133/2021, como também postura antieconômica, que viola o dever constitucional de seleção da proposta mais vantajosa.

Para que não reste dúvidas quanto a exequibilidade da proposta, anexa a este recurso pasta com orçamentos de diversos itens que compõem a execução desse serviço.

Importante destacar que esses custos são um orçamento inicial, mas no momento da negociação, visto a quantidade expressiva de itens, há a formulação de ofertas que resultam em descontos mais agressivos.

DA POSSIBILIDADE DE EXIGIR GARANTIA ADICIONAL E DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE

A legislação vigente confere total segurança à Comissão de Licitação quanto

à adoção de mecanismos de proteção contratual quando se depara com propostas mais vantajosas ao erário.

O artigo 59, §5º da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de garantia adicional nas hipóteses de propostas com valor inferior a 85% do orçamento estimado pela Administração:

> Art. 59, §5º – Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Essa ferramenta legal existe justamente para evitar que a Administração desclassifique propostas mais vantajosas com base apenas em receios genéricos sobre exequibilidade.

Ao contrário: **deve a Comissão utilizar os instrumentos que a própria Lei lhe confere para assegurar a contratação eficiente, sem abrir mão da vantajosidade.**

A Administração Pública não pode, sob alegação abstrata de risco, rejeitar de plano a proposta mais econômica apresentada, sobretudo quando a legislação oferece caminhos objetivos para ampliar a segurança da contratação — como é o caso da exigência da garantia adicional.

A Recorrente, ciente de sua responsabilidade, reafirma sua plena capacidade técnica e financeira para a execução integral do objeto, e **manifesta, desde já, sua disposição em prestar a garantia adicional legal prevista, caso assim seja exigido.**

Assim, não há qualquer justificativa razoável para impedir a contratação da proposta mais vantajosa. O dever da Comissão é zelar pela economicidade e legalidade do certame, utilizando-se dos mecanismos previstos em lei para preservar a segurança do contrato e evitar desperdícios de recursos públicos.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e provimento integral do presente pedido de reconsideração, com fundamento no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021;
b) A revogação da decisão que desclassificou a proposta da empresa MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no âmbito da Concorrência nº 02/2025, restabelecendo sua **classificação regular** no certame;

c) A imediata **concessão de efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, para impedir o prosseguimento do certame até a decisão final deste pedido;

Por derradeiro, cumpre advertir que, na remota hipótese de indeferimento definitivo, a empresa **não se eximirá de buscar tutela jurisdicional urgente para reversão da desclassificação ilegal**, de modo a preservar o interesse público na contratação mais vantajosa e evitar prejuízos decorrentes da eventual paralisação do processo licitatório — inclusive com risco à **execução orçamentária do recurso vinculado à obra**, cuja perda certamente causaria maiores danos à própria Administração.

Termos em que, pede deferimento.

Itapoá/SC, datado e assinado digitalmente.

MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:30301316000184
Assinado de forma digital por MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:30301316000184
Dados: 2025.05.06 14:14:13 -03'00'

gov.br
Documento assinado digitalmente
ISRAEL BLUNO DEPETRIS
Data: 06/05/2025 14:12:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
30.301.316/0001-84

MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA:14914400740
Assinado de forma digital por MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA:14914400740
Dados: 2025.05.05 09:24:14 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20476

MATHEUS HELENO
OAB/PR 107.728